RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ

NETTO

APELANTE : TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA

LTDA

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOEIRO

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE

JANEIRO (9900570014)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de sentença prolatada nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, eximir-se do dever de indenizar os danos decorrentes do extravio de mercadorias de depósito da Receita Federal, não obstante tenha sido contratada para prestar serviços de vigilância no local.

Narra a autora que, na verdade, não houve assalto nas dependências do depósito que estava sob sua vigilância, tendo sido as mercadorias subtraídas com a conivência de prepostos da ré, uma vez que o fiel depositário daqueles bens permitia que vários de seus amigos entrassem no galpão, carregando consigo vários bens, em especial "um senhor, conhecido como Celso, que, volta e meia, entrava dirigindo uma Parati, que, mais das vezes, saía do depósito abarrotada de mercadorias". Afirma, ainda, que não houve arrombamento das portas do depósito, tendo apenas sido percebido que uma delas teria sido "forçada por dentro, sem que, no entanto, tivesse sido aberta, sofrendo apenas uma pequena torção em sua barra de encaixe". Argumenta, que, a despeito disto, a conclusão do processo administrativo foi no sentido de que "a autora teria de indenizar a ré pelos prejuízos decorrentes do estranho sumiço das mercadorias".

A União contestou a ação, às fls. 84/88, aduzindo, em síntese, que o processo administrativo instaurado para apurar o ocorrido foi contundente em declarar que não houve participação de qualquer servidor público na subtração das mercadorias em questão, tendo apontado a empresa, por conseguinte, como a única responsável pelos prejuízos causados aos cofres públicos, sob o fundamento de que não teria desempenhado satisfatoriamente o serviço para o qual foi contratada. Argumenta, ainda, que há expressa previsão contratual (cláusula sétima, parágrafo segundo,

itens 2, 3 do contrato e anexo I – item III, subitem 1.6) no sentido de que seja a empresa prestadora de serviços de vigilância responsabilizada nos casos de roubos ou furto de bens durante o horário de expediente. Pede a improcedência do pedido.

O juiz, às fls. 539/541, julgou improcedente o pedido, condenando a autora a ressarcir à ré os prejuízos decorrentes do desaparecimento das mercadorias que se encontravam sob sua vigilância no depósito da Receita Federal, ao argumento de que "... o furto de mercadorias de depósito vigiado pela autora, por si só, já é suficiente para obrigá-la a ressarcir os danos sofridos pela proprietária (...) a responsabilidade é ainda mais latente, pois o perito criminal, no indigitado laudo, informou que 'era nítido o alcance visual dos observadores do posto vigilante, localizado na entrada principal do imóvel', o que torna ainda mais evidente a conduta omissiva dos prepostos da autora". Custas de lei. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A autora apelou, às fls. 546/551, sustentando, em síntese, que "assumiu a Segurança do posto da Receita Federal de maneira precária e urgente (dias antes do fato), haja vista a falência da empresa anterior, permanecendo, inclusive, com os funcionários da empresa falida ...", o que, a seu ver, afasta a sua responsabilidade pela indenização decorrente do desaparecimento de tais mercadorias. Salienta que os vigilantes eram orientados pelo fiel depositário daqueles bens a não adotar procedimentos de fiscalização, não anotando entrada e saída de veículos e nem os Argumenta que, revistando. diante disto, torna-se contraditório responsabilizá-la por falha na prestação de serviço se a fiscalização não existia por não constar de suas atribuições. Requer o provimento do recurso.

Às fls. 557/561, a União apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 568/570).

É o relatório.

ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Antônio Cruz Netto (Relator):

Pretende a apelante a reforma da sentença que, nos autos da ação ordinária que ajuizou em face da União, julgou improcedente sua pretensão de eximir-se do dever de indenizar os danos decorrentes do extravio de mercadorias de depósito da Receita Federal, não obstante tenha sido contratada para prestar serviços de vigilância no local.

Considerou o magistrado que "... o furto de mercadorias de depósito vigiado pela autora, por si só, já é suficiente para obrigá-la a ressarcir os danos sofridos pela proprietária (...) a responsabilidade é ainda mais latente, pois o perito criminal, no indigitado laudo, informou que 'era nítido o alcance visual dos observadores do posto vigilante, localizado na entrada principal do imóvel', o que torna ainda mais evidente a conduta omissiva dos prepostos da autora".

A sentença não deve ser modificada.

Segundo a autora, não teria havido assalto nas dependências do depósito que estava sob sua vigilância, tendo sido as mercadorias subtraídas com a conivência de prepostos da ré, uma vez que o fiel depositário daqueles bens permitia que vários de seus amigos entrassem no galpão, carregando consigo vários bens, em especial "um senhor, conhecido como Celso, que, volta e meia, entrava dirigindo uma Parati, que, mais das vezes, saía do depósito abarrotada de mercadorias". Assim, não há como lhe imputar a responsabilidade pelo desaparecimento dos referidos bens.

Entretanto, como ressaltou o magistrado, tais alegações não encontram respaldo nos autos, devendo acrescentar-se que o trânsito de pessoas no depósito é normal, visto que as mercadorias ali armazenadas são passíveis de submissão a leilão público. Saliente-se que o Sr. Celso, a que se reporta a autora, adquiriu mercadorias em leilões realizados no depósito, conforme se vê às fls. 452/461, sendo perfeitamente explicável a sua presença naquele recinto.

Quanto à alegação da autora de que as portas do depósito não teriam sido arrombadas, melhor sorte não lhe assiste. Isto porque, segundo o laudo policial de fls. 226/227, "... a penetração ao interior do depósito se deu mediante deslocamento de uma das partes constituintes do 3° portão, com emprego de esforço físico intenso, o que resultou no desprendimento de pontos de solda (em estado de corrosão) da barra do encaixe".

Acresce que o referido laudo também concluiu que "o local encontrava-se desprovido de acautelamento oficial", o que reforça a tese de que teria havido falha na prestação dos serviços da autora, evidenciando sua

culpa no desaparecimento das mercadorias. Além disso, também consta dos autos (fls. 228/230) declaração prestada pelo fiel depositário daqueles bens, dando conta de que os funcionários da autora faltavam reiteradamente ao serviço.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de assinatura no contrato de vigilância representa mera irregularidade, não configurando motivo bastante para eximir a autora da responsabilidade pelos referidos danos, mesmo porque ela própria admite, à fl. 234, que presta serviços de vigilância ao Ministério da Fazenda desde 01/12/95, data que antecede ao desaparecimento dos bens em questão.

Neste sentido também entendeu o magistrado sentenciante, senão vejamos:

"(...) Com o intuito de se defender, a autora levanta suspeitas sobre a conduta do agente administrativo que exercia a função de depositário fiel das mercadorias, o Sr. Abadia Silva Neto. Alega que o funcionário permitia a entrada de pessoas estranhas ao serviço, dentre elas o Sr. Celso Alves Leitão, que, segundo relatos, sempre deixava o local portando mercadorias. Com esse fundamento, sustenta que as mercadorias não foram furtadas por terceiros, mas paulatinamente retiradas do depósito com a permissão do servidor.

As graves acusações carecem de respaldo probatório. O trânsito de pessoas no depósito deve ser encarado com naturalidade, haja vista que as mercadorias armazenadas são passíveis de submissão a leilão. Ademais, o Sr. Celso adquiriu mercadorias em leilões realizados no depósito, conforme documentos de fls. 452-461, o que explica o fato, apontado pelos seguranças, de ele ter retirado produtos do local.

(...)

Em suma, a conduta ilícita do servidor da ré e do licitante, presumidamente inocentes, deveria ter sido demonstrada, não podendo a autora, através de suspeitas infundadas, imputar a eles a culpa pelo desaparecimento das mercadorias para se eximir da responsabilidade que lhe foi atribuída.

Por outro lado, o teor dos documentos adunados ao procedimento administrativo, em cotejo com as provas produzidas nos autos, demonstram que a omissão da ré foi determinante para o sucesso da empreitada criminosa, no caso, furto precedido de arrombamento.

É o que aponta o laudo policial de fls. 226-227. Concluiu a perícia que 'a penetração ao interior do depósito se deu mediante deslocamento de uma das partes constituintes do 3º portão, com emprego de esforço físico intenso, o que resultou o desprendimento de pontos de solda (em estado de corrosão) da barra do encaixe. (...) Tendo em vista os elementos coligidos e interpretados, admite o Perito Relator ter ocorrido, naquele local, rompimento de obstáculo, caracterizado por arrombamento, na forma descrita'.

O furto de mercadorias de depósito vigiado pela autora, por si só, já é suficiente para obrigá-la a ressarcir os danos sofridos pela proprietária. No caso dos autos, a responsabilidade é ainda mais latente, pois o perito criminal, no indigitado laudo, informou que 'era nítido o alcance visual dos observadores do posto vigilante, localizado na entrada principal do imóvel', o que torna mais evidente a conduta omissiva dos prepostos da autora.

A sindicância interna promovida pela empresa de segurança (fls. 48-60) fornece subsídios para que se vislumbre possíveis razões para a falha apontada. Os agentes da autora informaram que alguns deles faltaram ao serviço no período de recesso de Natal e que receberam caixas de cerveja durante o expediente.

No entanto, o dado mais impressionante é o inexplicável sumiço do vigia Julio César Pereira Sales, um dos que deixaram de comparecer ao depósito no aludido período, não tendo sido localizado até a presente data para prestar esclarecimentos sobre o crime praticado.

Portanto, deve-se reconhecer a responsabilidade da autora pelo ocorrido, seja porque seus prepostos não estavam presentes, seja porque, ocupando os respectivos postos, se omitiram, por desídia ou por conivência. Em qualquer dos casos, a omissão dos agentes da autora constitui ilícito contratual.

Evidentemente, a circunstância de inexistir, à época dos fatos, contrato assinado pela empresa de vigilância não se presta a excluir sua responsabilidade. A falha na prestação do serviço contratado, ainda que verbalmente, evidenciada pelas provas trazidas aos autos, é suficiente para caracterizar a violação de dever contratual e, conseqüentemente, sua obrigação de indenizar os danos oriundos de sua conduta culposa (...)".

Neste sentido, veja-se a bem lançada cota ministerial, da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. João Marcos de Melo Marcondes (fls. 568/570):

"In casu, insurge-se a apelante contra o procedimento administrativo que lhe imputou a responsabilidade de ressarcir ao erário, o valor das mercadorias desaparecidas do depósito da Receita Federal situado em Benfica, no dia 24/12/1995. Como fundamento de tal alegação, sustenta o fato de que ao tempo do incidente ocorrido não havia contrato assinado pela empresa de segurança, ora apelante, fato que alega afastar a sua responsabilidade.

Todavia, o argumento suscitado não pode ser reputado como excludente de responsabilidade. Com efeito, a própria empresa de vigilância recorrente reconhece que presta serviço ao Ministério da Fazenda desde 01/12/1995 (fls. 234). Desse modo, mesmo não havendo contrato formal entre as partes à época do evento, restou certa a prestação de serviço da empresa apelante à União, impondo-se-lhe a responsabilidade pelos fatos danosos oriundos de sua conduta culposa.

Aliás, observando as provas produzidas nos autos do procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente as declarações prestadas às fls. 228/230 e fls. 235/247, houve falha na prestação do serviço pela apelante, consubstanciada pelas reiteradas faltas de seus funcionários ao serviço.

Corrobora, ainda, a conduta culposa da apelante, o Laudo de Exame em Local de Arrombamento (fls. 226), que assim consignou: 'era nítido o alcance visual dos observadores do posto vigilante, localizado na entrada principal do imóvel; o local encontrava-se desprovido de acautelamento'.

Outro fundamento utilizado pela apelante como causa excludente de sua responsabilidade seria a inocorrência do evento criminoso.

Tal alegação carece de respaldo probatório adequado. No entanto, só a título de argumentação, vale consignar que o perito da polícia civil afirmou a ocorrência de arrombamento na entrada do depósito da Receita Federal (fls. 226) (...)".

Não restam dúvidas, portanto, de que a conduta negligente da apelante, que não desempenhou satisfatoriamente o serviço para o qual foi

contratada, resultou no desaparecimento dos bens armazenados no depósito da Receita Federal, o que, sem dúvida, enseja o dever de ressarcimento à União pelos prejuízos causados.

Ante o exposto, nego provimento à apelação. É como voto. Rio de Janeiro, 11/03/2009. ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator

GabCn08/Edu

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXTRAVIO DE MERCADORIAS ARMAZENADAS EM DEPÓSITO DA RECEITA FEDERAL QUE SE ENCONTRAVA SOB VIGILÂNCIA DE EMPRESA CONTRATADA. CULPA COMPROVADA DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS COFRES PÚBLICOS. CABIMENTO.

- 1) Hipótese em que a apelante, empresa contratada para prestar serviços de vigilância em edifícios e instalações dos órgãos do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, busca eximir-se do dever de indenizar os danos decorrentes do extravio de mercadorias de depósito da Receita Federal, sob o fundamento de que tais bens não foram roubados, mas sim subtraídos com a conivência de prepostos da ré, que permitiam o livre acesso de pessoas naquele recinto, além do fato de inexistir contrato de vigilância assinado entre as partes.
- 2) Entretanto, tais alegações não encontram respaldo nos autos, devendo acrescentar que o trânsito de pessoas no depósito é normal, visto que as mercadorias ali armazenadas são passíveis de submissão a leilão público.
- 3) Quanto à alegação da autora de que as portas do depósito não teriam sido arrombadas, melhor sorte não lhe assiste. Isto porque, segundo o laudo policial constante dos autos, "... a penetração ao interior do depósito se deu mediante deslocamento de uma das partes constituintes do 3° portão, com emprego de esforço físico intenso, o que resultou no desprendimento de pontos de solda (em estado de corrosão) da barra do encaixe".
- 4) Acresce que o referido laudo também concluiu que "o local encontravase desprovido de acautelamento oficial", o que reforça a tese de que teria

havido falha na prestação dos serviços pela autora, evidenciando sua culpa no desaparecimento das mercadorias. Além disso, também consta dos autos declaração prestada pelo fiel depositário daqueles bens, dando conta de que os funcionários da autora faltavam reiteradamente ao serviço.

- 5) Ressalte-se que a ausência de assinatura no contrato de vigilância representa mera irregularidade, não configurando motivo bastante para eximir a autora da responsabilidade pelos referidos danos, mesmo porque ela própria admite, nos autos, que presta serviços de vigilância ao Ministério da Fazenda desde 01/12/95, data que antecede ao desaparecimento dos bens em questão.
- 6) Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11/03/2009.

ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator